



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018910/99-03
Recurso nº. : 139.052
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VALDIR BORGES DE ARAÚJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.012

IRPF. INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consoante dispõe o artigo 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito de complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência de IRPF. (CSRF/01-04.544)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR BORGES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018910/99-03
Acórdão nº : 106-14.012

Recurso nº : 139.052
Recorrente : VALDIR BORGES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre o pagamento dos direitos oriundos da Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV feito em abril de 1997, instruído pelos documentos anexados às fls. 12/15.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Brasília (fls.11/14).

Cientificado dessa decisão (fl.15, verso), tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade de fls.16/17.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido em decisão de fls. 130/133.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 30 de janeiro de 2004 (fl.134) e no dia 4 de fevereiro de 2004 protocolou seu recurso anexado às fls. 135/138, acompanhado de cópia do Acórdão CSRF nº 01-04.544, prolatado na sessão de 9 de junho de 2003.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018910/99-03
Acórdão nº : 106-14.012

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O Superior Tribunal de Justiça já examinou a matéria discutida nos autos e decidiu que os valores auferidos como aposentadoria móvel vitalícia escapam da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

A título de ilustração transcrevo as ementas dos Acórdãos RESP 503938/MG; Recurso Especial 2002/0156401-5 e RESP 477147/DF; Recurso Especial 2002/0134086-1, respectivamente, da primeira e segunda turma:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que julgou procedente pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas a título de antecipação dos direitos oriundos da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV).

2. O art. 6º da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativos ao correspondente às contribuições cujo o ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação de benefícios da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018910/99-03
Acórdão nº : 106-14.012

isenção, ao passo as incondicionadas ou chamadas de isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

5. Inúmeros precedentes desta Corte Superior no sentido que "os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia têm natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de compensação de aposentadoria do BEMGE. Consectariamente, estão excluídas da hipótese de incidência do imposto de renda" (AgReg no Resp nº 495713/MG, DJ de 02/06/2003, Rel. Min. Luiz Fux).

-Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos antecipadamente à título de aposentadoria complementar móvel vitalícia, posto que têm natureza indenizatória. (Resp nº 415049/MG, DJ 30/09/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

Recurso não provido. (Min. Rel. José Delgado)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL – DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou recebida a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto pelo CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV (ou Plano de Demissão Incentivada – PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária – PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI) tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018910/99-03
Acórdão nº : 106-14.012

férias, licença prêmio e abonos assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada – observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com empregador, para manter a paridade com salário da ativa – assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso Especial Provido em parte. (Rel. Min. Eliana Calmon).

Nesse sentido também decidiu a 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho de Contribuintes, quando na sessão de 9/7/2003, prolatou o Acórdão CSRF/01-04.544, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IRPF – INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito a complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência do IRRF.

O Ilustre Conselheiro Relator Wilfrido Augusto Marques assim fundamentou seu voto:

Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando violação do artigo 3, parágrafo 4º da Lei nº 7.713/88, argumentando que qualquer valor que ingresse no patrimônio do contribuinte deve ser objeto de tributação.

Esta afirmação, contudo, dissente da hipótese de incidência do imposto de renda prevista no artigo 43 do CTN, porquanto não é qualquer provento que será tributado, mas apenas aquele que provoca algum



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018910/99-03
Acórdão nº : 106-14.012

acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pág. 448:

'seja lá como for, que a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto'.

No caso, a verba percebida pelo ora recorrido, tem natureza de proventos, já que é recorrente na doutrina que assim devem ser enquadrados o valor oriundo de planos de previdência privada, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue a lição de Henry Tilbery in Comentários ao Código Tributário Nacional, pág. 289:

'A pesquisa citada conclui pela manutenção do conceito oneroso de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado à possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final que tenha sido eliminada.

Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, não distingue, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido pela Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário nº 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25.05.1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018910/99-03
Acórdão nº : 106-14.012

patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso' (DJ de 23.04.1993, p. 6923).

No caso dos autos, o contribuinte percebeu valor em decorrência de antecipação de complementação de aposentadoria, sendo que, conforme conclusão exarada pela DRJ à vista de ofício encaminhado pela fonte pagadora, somente esta arcou com o ônus das contribuições.

É certo que o valor correspondente a acréscimo patrimonial, porquanto representou inovação no patrimônio do ora recorrido. No entanto, é patente que este acréscimo foi gratuito, ou seja, não houve qualquer ônus para o contribuinte, já que o que se pretendia era indenizá-lo posto que perderia o direito a complementação de aposentadoria mensalmente.

Assim, o valor percebido não está sujeito a incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência."

Sendo assim, com a devida *vênia*, adoto os fundamentos anteriormente transcritos, e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

